



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Sr. PEDRO GOMES PEREIRA (Prefeito)

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Cruz do Espírito Santo**. Prestação de Contas. **Exercício 2014**. Julgam-se irregulares as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Imputa-se débito. Cominação de multa. Comunicação ao MPE. Assina-se prazo para restituição à conta do FUNDEB. Formaliza-se processo apartado. Representação à RFB. Recomendações à Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 00289/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB*, Sr. Pedro Gomes Pereira, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2014, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Cruz do Espírito Santo**, **Sr. Pedro Gomes Pereira**, na condição de ordenador de despesas;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Imputar débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 136.830,53 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos) correspondente a 2.931,25 UFR, decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas (elaboração de projetos **R\$ 13.000,00**, tendo como credora a Sra. Maciana de Azevedo Oliveira, ausência de cheque e assinatura em recibo: **R\$ 2.919,69**, tendo como credor o Sr. José Hélio Rosendo; despesas com hospedagem, sem finalidade pública: **R\$ 3.400,00**; despesas com locação de imóvel: **R\$ 25.153,78**; despesas com locação de veículos: **R\$ 54.800,00**, tendo como credor a empresa O e L - Rent a Car Ltda – EPP, despesas empenhadas a maior referentes a parcelas de débitos, no valor de **R\$ 37.557,06**), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município;

4. Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

seis centavos), correspondentes a 200,00 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

5. Expedir comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

6. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, para comprovar a devolução à conta do FUNDEB, dos valores transferidos indevidamente para outras contas, no montante de R\$ 599.967,67, conforme apurações da Auditoria (item 9.1.1 do relatório inicial);

7. Determinar a formalização de processo apartado para estudo da evolução das despesas no período de 2014 a 2016, com combustíveis, com ajudas financeiras e com locação de veículos, bem assim para que nesse novo processo sejam comprovadas as despesas com combustíveis (R\$ 425.276,16), com ajudas financeiras (R\$ 210.315,41) e com locação de veículos (R\$ 865.091,88), apontadas como irregulares nos presentes autos, sob pena de imputação de débito;

8. Representar à Receita Federal do Brasil acerca de não recolhimento de contribuição previdenciária, devido às suas competências legais;

9. Recomendar ao gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de maio de 2017.

Assinado 6 de Junho de 2017 às 12:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2017 às 17:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL